

hc - 625



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 145, DE 20 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 61, de 21 de julho de 1992”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 217/2011, de 30 de junho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 2º do presente Projeto de Lei Complementar o qual pretende acrescentar o artigo 1º-A à Lei Complementar n. 61, de 21 de julho de 1992, a seguir transcrito e justificado:

“Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei Complementar nº 61, de 1992, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. A concessão de qualquer incentivo de natureza tributária de que trata esta Lei Complementar, como também a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, deve ter autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa.”

Nobres Parlamentares, a Constituição Federal prevê em seu artigo 150, § 6º, a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal, *in verbis*:

“Art. 150.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g.”

Além desta exigência, prevê a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155, que Lei Complementar regulará a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Com efeito, a Lei Complementar Federal n. 24, de 1975, cumpre atualmente esta função e, a qual prevê como requisito de validade para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que antes sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Portanto, é também condição necessária à concessão de benefício fiscal, que esteja previsto e aprovado em acordo (Convênio, Protocolo) firmado no âmbito do CONFAZ.

Ainda, a Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabeleceu, em seu artigo 14, diretrizes para a concessão de benefícios fiscais, *além de especificar as modalidades de renúncia de receita:*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 01/08/2011
ASSINATURA: *Replane*
Ass. Parlamentar

SECRETARIA DE FISCALIAZ
RECEBIDO
01 AGO. 2011
Replane
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Deve comprovar, também, que o ato foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar as renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Verifica-se que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais se sujeita a três requisitos essenciais:

I - necessidade de lei específica e exclusiva para a sua outorga (Controle Legislativo);

II - atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - previsão e aprovação em acordo (Convênio, Protocolo) firmado no âmbito do CONFAZ.

Como bem podem verificar Vossas Excelências, já existe previsão na Constituição Federal para o exercício do controle da concessão de benefícios tributários pela Casa Legislativa, vez que sempre dependerão da edição de Lei (sentido estrito) para sua existência.

No entanto, a emenda proposta ao Projeto de Lei Complementar vai além, extrapola a análise da aplicabilidade da Lei em sua abstratividade e generalidade e atribui a esse Poder Legislativo a competência para autorizar a sua aplicação no caso concreto.

É sabido que a execução das normas jurídicas é papel tipicamente administrativo, desempenhado pelo Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cumpre fixar os limites impostos pela lei e executar o comando normativo autorizando ou negando a fruição do benefício pleiteado.

Preceitua o artigo 111 do CTN que “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenções”. Assevera o professor Hugo de Brito Machado que essa disposição “há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade” (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 98).

Posto isso, a emenda proposta é descabida ao determinar que a “concessão de qualquer incentivo de natureza tributária (...) deve ter autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa”, pois, por todo o exposto, e considerando a separação dos Poderes, entende-se que a autorização para a fruição de determinado benefício fiscal deveria originar-se do Poder Executivo pautada na interpretação literal da lei emanada do Poder Legislativo.

Ademais, a previsão da “autorização” para a concessão de benefício fiscal carece justamente da fixação dos “critérios e requisitos” objetivos por meio dos quais seria analisada e decidida a sua concessão, pois é inconcebível em matéria tributária a atuação discricionária da administração pública, exigindo-se ser plenamente vinculada.

A atuação vinculada da Administração Pública se apresenta quando a norma a ser cumprida determina, com exatidão, a conduta da Administração Pública em face da certa situação fática. Isso quer dizer que a norma indica o único e possível comportamento que o administrador público deverá adotar diante do caso concreto, não permitindo ao mesmo qualquer espaço para julgamento subjetivo.

Por outro lado, na atuação discricionária a Administração Pública, sob os critérios de conveniência e oportunidade, efetiva um julgamento subjetivo para a completa integração do comando legal ao caso concreto.

Conforme reza a definição insculpida no artigo 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

À luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, a cobrança de tributos e a concessão de benefício tributário são atividades plenamente vinculadas: a lei não dá qualquer margem de julgamento subjetivo ao agente da Administração Pública.

Portanto, a emenda atenta contra o princípio da separação dos Poderes e atribui à concessão de benefício tributário o caráter de atividade discricionária, afrontando as disposições do Código Tributário Nacional, motivos pelos quais a referida emenda seja vetada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO N. 384/GG/11

Porto Velho, 25 de agosto de 2011.

Senhor Procurador Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei Complementar n. 625, de 16 de agosto de 2011, devidamente instruída, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 61, de 21 de julho de 1992” a qual foi vetada parcialmente por este Poder Executivo e mantido o texto pela Assembléia Legislativa.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
VALDECIR DA SILVA MACIEL
Procurador Geral do Estado de Rondônia
Nesta

=====

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/RO
PROTOCOLO GERAL
Recobido 08/09/11 11:40 hs
Augusto Batista dos Santos
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo
Protocolo / PGE / RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 053, DE 28 DE MARÇO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 61 de 21 de julho de 1992.”.

Senhores Deputados, conforme consta do texto do aludido Projeto de Lei Complementar, a alteração indicada visa atualizar a legislação rondoniense à nova situação do comércio internacional que se afigura, com a integração com os países vizinhos diante do avanço na implementação do Mercosul.

A saída para o pacífico com trânsito em Rondônia impõe que o Estado estimule, incentive bem como faça investimentos públicos para dotar o Estado de condições econômicas e técnicas para atuar no comércio exterior, com impacto em todo o Estado.

Este Projeto de Lei Complementar vem cumprir este papel de adequar a legislação já existente acerca de incentivos ao desenvolvimento econômico do Estado, permitindo que sejam desenvolvidas ações relativas também ao comércio exterior.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

2011/03/28 001340 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE MARÇO DE 2011.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 61 de 21 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

VI – fomentar e incentivar o comércio exterior e as atividades que lhe sejam correlatas, bem como o desenvolvimento das localidades de fronteira, inclusive por meio de investimentos e obras públicas;

VII – estimular e apoiar as ações voltadas para o desenvolvimento do turismo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



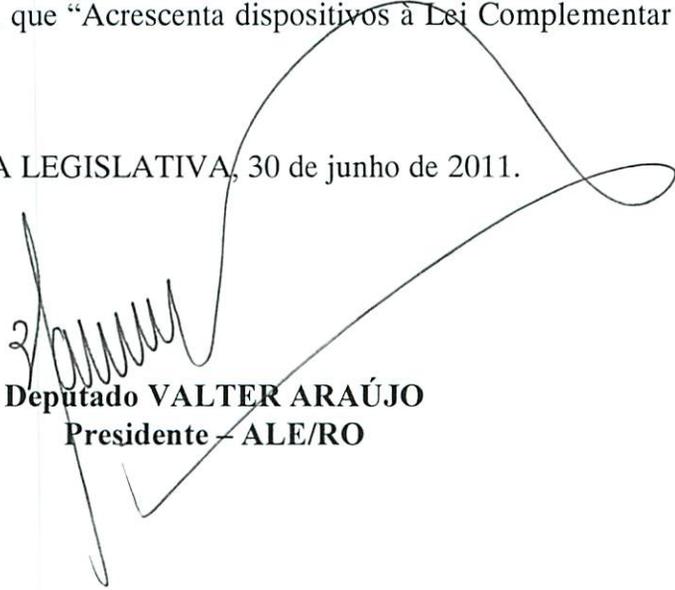
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 217/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 012/2011, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTISI
Em 01 / 07 / 11
Horas 13:00
FC 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2011

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 61 de 21 de julho de 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – fomentar e incentivar o comércio exterior e as atividades que lhe sejam correlatas, bem como o desenvolvimento das localidades de fronteira, inclusive por meio de investimentos e obras públicas;

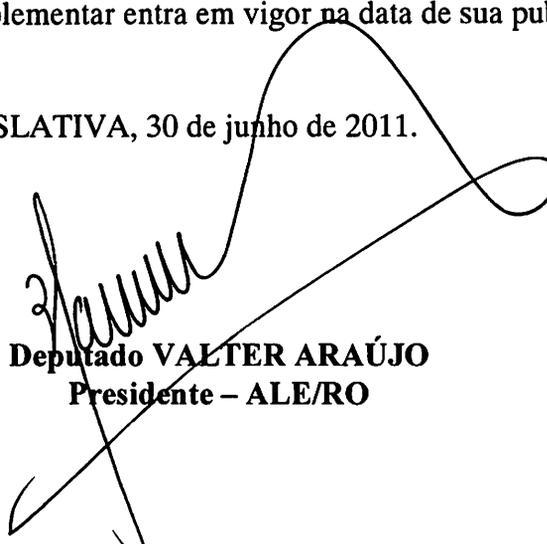
VII – estimular e apoiar as ações voltadas para o desenvolvimento do turismo.”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei Complementar nº 61, de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A concessão de qualquer incentivo de natureza tributária de que trata esta Lei Complementar, como também a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, deve ter autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 255/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, a parte vetada da Lei Complementar nº 625, de 20 de julho de 2011, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 61 de 21 de julho de 1992.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 11 / 08 / 11
Horas _____
Pc _____



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

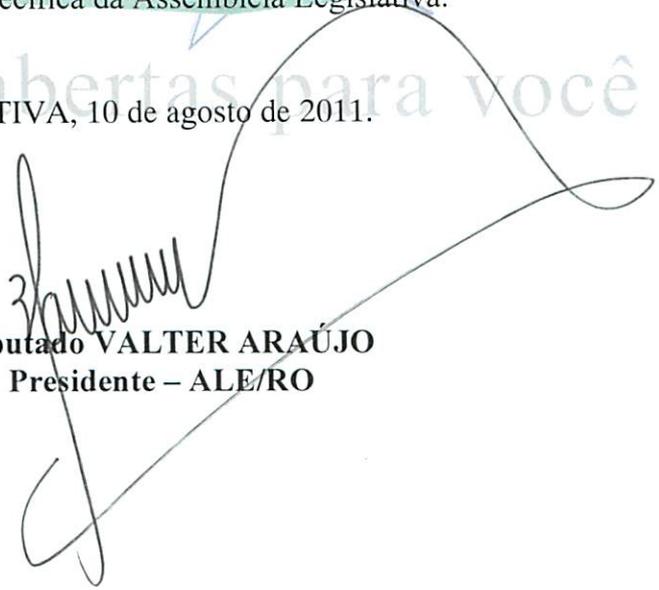
LEI COMPLEMENTAR Nº 625, DE 20 DE JULHO DE 2011.

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei Complementar nº 625, de 20 de julho de 2011, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n 61 de 21 de julho de 1992”:

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei Complementar nº 61, de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A concessão de qualquer incentivo de natureza tributária de que trata esta Lei Complementar, como também a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, deve ter autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

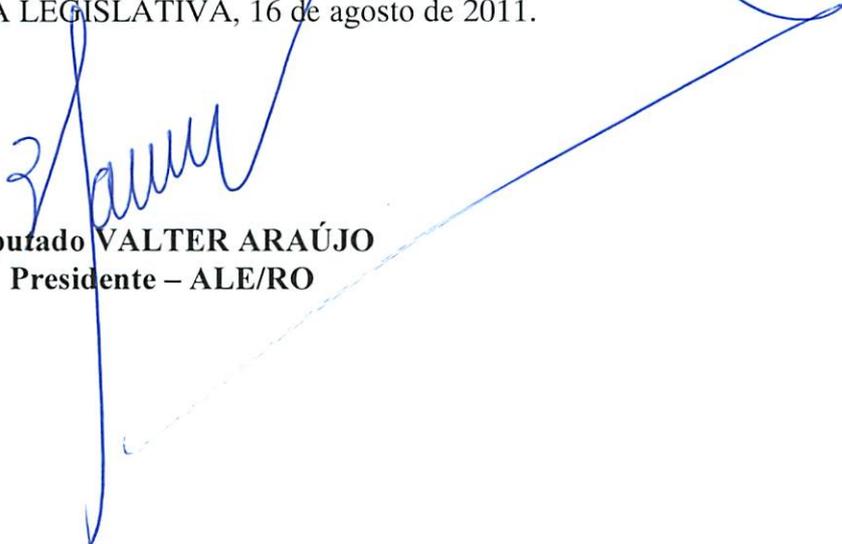
MENSAGEM Nº 268/2011-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto da Lei Complementar nº 625, de 16 de agosto de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 625, DE 20 DE JULHO DE 2011.

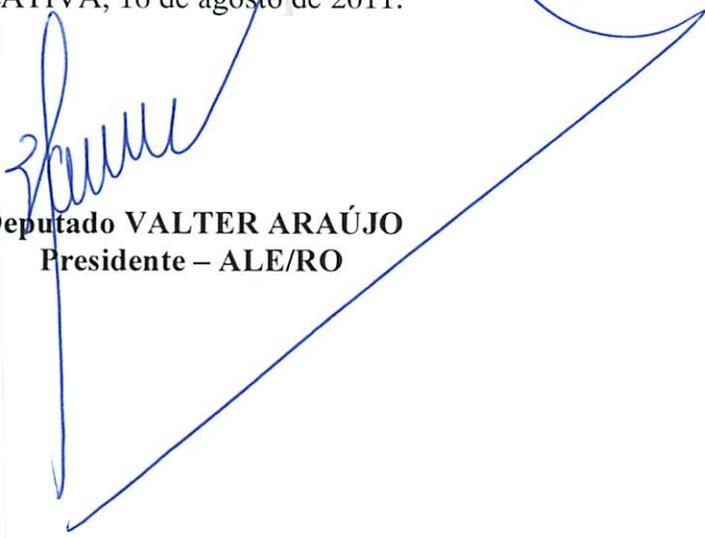
A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Valter Araújo, Presidente Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei Complementar nº 625, de 20 de julho de 2011, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 61 de 21 de julho de 1992”:

.....

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei Complementar nº 61, de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A concessão de qualquer incentivo de natureza tributária de que trata esta Lei Complementar, como também a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, deve ter autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO